

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014 – COMPLEMENTAR (Do Senador Valdir Raupp)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para determinar a não incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação relativo a operações de compensação de energia elétrica que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

X – operações de compensação de energia elétrica realizadas sob o sistema de compensação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Entende-se por sistema de compensação de energia elétrica a cessão não onerosa de energia ativa produzida por microgeração distribuída ou

SF/14208.44431-00

minigeração distribuída, mediante injeção na rede elétrica, por unidade consumidora, para uso de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica, que será, posteriormente, compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma unidade consumidora ou de mesma titularidade, na concessão ou permissão onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
SF/14208.44431-00

## JUSTIFICAÇÃO

O modelo brasileiro de expansão das fontes de energia elétrica baseia-se na construção de grandes parques geradores, normalmente de origem hidroelétrica e termoelétrica. Mesmo as fontes alternativas – eólica, solar e biomassa – têm sido introduzidas no Sistema Elétrico Nacional Interligado de forma concentrada.

Tal modelo tem requerido a construção de longas redes de transmissão de energia, porque os potenciais de geração normalmente estão distantes dos pontos de consumo. Além do encarecimento da energia decorrente da intensa expansão da rede de transmissão, o sistema elétrico opera com perdas que poderiam ser evitadas se a fonte de geração estivesse próxima do consumo. Mesmo as fontes termoelétricas de grande porte, que, em tese, podem ser implantadas próximas dos centros de carga, sofrem com restrições de cunho ambiental e de localização.

A resposta mais adequada para esses inconvenientes é a geração distribuída: fontes de energia de pequeno porte ao lado das unidades consumidoras. Essas fontes distribuídas são, normalmente, as fontes alternativas de pequeno porte – fotovoltaica, eólica ou biomassa, porque podem ser implantadas praticamente em qualquer prédio ou terreno.

A grande vantagem da geração distribuída em relação à geração concentrada é exatamente a redução de perdas e a diminuição dos investimentos em redes de transmissão e de distribuição. Além do mais, a geração distribuída contribui com a preservação do meio ambiente, ao

evitar a construção de grandes obras, normalmente causadoras de externalidades negativas para os biomas e para o clima.

Em face dessas vantagens, há uma tendência mundial de se incentivar a expansão da geração distribuída. No Brasil, não é diferente. A Resolução Normativa nº 482, de 2012, publicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, criou condições regulatórias para que pessoas ou empresas possam investir em geração própria, com possibilidade de vantagens econômicas para os investidores.

A citada Resolução criou sistema de compensação de energia, mediante a concessão de créditos de energia. Esses créditos se originam do excesso de geração em relação à demanda. O sistema de geração pode ser instalado em prédios residenciais, comerciais, industriais, em terrenos, tendo como base as fontes fotovoltaica, eólicas e de biomassa, entre outras. Para que seja economicamente viável, o sistema não pode ter baterias que armazenem energia excedente, pois elas o encareceriam demais. Por essa razão, toda a energia gerada pela fonte distribuída e que não for consumida instantaneamente pelo consumidor é um excedente que não tem como ser armazenado. Esse excedente é então injetado na rede da distribuidora, que o repassará para outro consumidor.

Quando o sistema de geração deixa momentaneamente de produzir, seja por falta de luz solar ou de ventos, o consumidor será atendido pela distribuidora, que debitára a energia fornecida dos “créditos” que o consumidor tinha injetado na rede. Se o excedente for insuficiente para suprir sua demanda, a distribuidora vende-lhe a parcela faltante. Se sobrar energia ao final do mês, o excedente pode ser acumulado para o mês seguinte. A distribuidora funciona, então, como uma “armazenadora” de energia, em substituição às baterias.

A citada Resolução previa que os tributos incidiriam apenas sobre a parcela vendida pela distribuidora, mas não sobre a parcela “armazenada” na rede, que é de propriedade do consumidor. Infelizmente, tal não foi o entendimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. O Convênio ICMS nº 6, de 5 de abril de 2013, autoriza os estados a cobrarem ICMS sobre o consumo “cheio” da unidade residencial, inclusive o excedente de propriedade do consumidor-gerador, e não sobre a energia efetivamente comprada da concessionária.



SF/14208.444431-00

Esse entendimento do CONFAZ, exarado pelo citado Convênio ICMS nº 6, é contrário ao espírito da Resolução da Aneel e fere de morte a viabilidade da geração distribuída. Passados quase dois anos da publicação do diploma regulatório da Agência, apenas trinta e cinco projetos foram implementados, totalizando 263 kilowatts, cerca de 0,0002% (dois décimos de milésimos por cento) da energia consumida no País. A explicação é bem simples: segundo o Instituto Acende Brasil, com a cobrança “cheia” do ICMS, a taxa de retorno de projetos fotovoltaicos variou entre 3% e 12%, muito baixa para atrair o interesse de quem quer que seja. Sob outro prisma, a análise mostra que o *payback* é muito elevado, requerendo mais de sete anos para amortização do investimento.

A geração distribuída é muito importante para o Brasil. Para viabilizá-la, urge garantir a não incidência de ICMS na modalidade de compensação de energia de que trata a citada Resolução da Aneel, corrigindo equívoco interpretativo do CONFAZ. É exatamente para isso que apresento a presente proposta legislativa de alteração da Lei Kandir, visando à inclusão da modalidade entre as hipóteses legais de não incidência do ICMS.

Conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a célere aprovação do presente projeto de lei complementar, de grande relevância para o País.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**



SF/14208.444431-00

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996** - Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; ([Vide Lei Complementar nº 102, de 2000](#)) ([Vide Lei Complementar nº 102, de 2000](#))

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

SF/14208.44431-00